

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 024 DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o art.119, II da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LV, art.37, XV da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Lourenço da Mata;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO o artigo 214 ss da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968 e alterações,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, DE 11 de dezembro de 1990.

DECRETA :

Art. 1º - Fica instituída a primeira COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (CPIPAD), com o objetivo de apurar irregularidades nas condutas dos servidores municipais.

Art. 2º - Neste Ato ficam nomeados três servidores municipais efetivos para integrarem a supramencionada CPIPAD, de acordo com a Portaria nº136/2017, a saber:

PRESIDENTE: MÁRCIA ADRIANA DE OLIVEIRA MUNIZ PEREIRA;

RELATOR: MAURÍCIO PARAÍZO MARCIEIRA

ESCRIVÃO: FLÁVIA FERREIRA DE SOUZA

Art. 3º - A Comissão Permanente de Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar – CPIPAD tem por finalidade proceder a apuração:

§ 1º - Dos casos de abandono de emprego, inassiduidade habitual, má-fé dos servidores flagrados em situação de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas e as demais infrações constantes no Art. 194 do Estatuto do Servidor Público do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Sempre que averiguada possível infração disciplinar haverá publicação do ato de instauração do procedimento pertinente, onde começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Administração dar conhecimento da possível infração ao CPIPAD para que este determine a abertura de Inquérito Administrativo no âmbito de sua competência.

§ 1º - Evidenciada qualquer situação transgressora dos dispositivos legais reguladores, o gestor municipal, ocupante de cargo de chefia, direção e assessoramento ou o servidor responsável deverá enviar notificação a Secretaria Municipal de Administração, para que efetue

a instauração do inquérito, sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, conforme o caso concreto.

§2º - A notificação, com antecedência mínima de 3 dias, é obrigatória, sendo necessária a instrução com todos os elementos e provas úteis para a elucidação do fato.

§3º - Terão prioridade na tramitação os procedimentos em que figure como parte ou interessado:

- Pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;
- Pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- Pessoa portadora de doença grave.

Art. 5º - Será responsabilizado o agente público que deixar de notificar a Secretaria Municipal de Administração sobre as irregularidades ou infrações cometidas no âmbito de sua secretaria por Servidores Municipais vinculados a esta.

§ 1º - Os agentes públicos responderão também, independentemente das sanções administrativas, civis e penais, por atos de improbidade administrativa de: enriquecimento ilícito, danos ao erário público e atos contra os princípios da Administração Pública previstos na Lei Nº 8.429/92.

§ 2º - O supramencionado parágrafo se aplica não só a órgãos e entidades governamentais como também a todas as entidades, empresas e pessoas que recebam verbas públicas correspondentes a mais de 50 por cento de seu patrimônio ou renda, aplicando-se também a entidades que recebem menos de 50 por cento, mas nesse caso, somente na extensão dos danos para o patrimônio público.

Art 6º - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§1º - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que

- Tenha interesse direto ou indireto na material;
- Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao conjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo conjuge ou companheiro.
- A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenho-se de atuar, sob pena de incorrer em falta grave, para efeitos disciplinares.

§2º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos conjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§3º - Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.

Art. 7º - As disposições do artigo precedente, aplicam-se aos diretores dos órgãos de pessoal da estrutura das fundações públicas municipais, que deixarem de enviar à Secretaria Municipal de Administração a notificação devida.

Art. 8º - Os atos processuais serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitará o processo.

§1º. Após instauração de processo disciplinar a comissão deverá redigir um termo, com a devida tipificação, e expedir mandado de citação, com prazo de 10 dias para que o indiciado apresente defesa escrita.

§2º. Se forem dois ou mais os indiciados, o prazo para defesa escrita será dobrado, ou seja, vinte dias.

Art. 9º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 10º - A comissão adotará o rito ordinário ou sumário, observados os requisitos legalmente exigíveis e quanto ao inquérito administrativo, sindicância e processo administrativo disciplinar, as normas do Regime Único dos Servidores Estaduais deverão ser aplicadas *ipsis literis*, sempre resguardados os princípios gerais do processo administrativo.

Art. 11º. O Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito ordinário, será instaurado para apuração de infrações disciplinares que ensejam a imposição das seguintes penalidades:

- suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- demissão;
- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 12º. O Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito sumário, será instaurado para apuração de infrações disciplinares que ensejam a imposição das seguintes penalidades:

- acumulação ilícita de cargos;
- abandono de cargo;
- inassiduidade habitual.

Art. 13º - Os casos não exemplificados nos artigos anteriores, mas que caracterizarem infrações disciplinares e/ou contrariem os princípios da Administração Pública estarão sujeitos a Processo Administrativo nos termos da lei.

Art. 14º - A presente comissão permanente fica instituída de forma a constituir o processamento de inquérito de forma geral.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Registre-se e  
Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, 23 de agosto de 2017.

**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira  
**Código Identificador:**8E9EC20A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/08/2017. Edição 1904  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>